

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PROC. 8874/2023**

**Referência:** PREGÃO PRESENCIAL 90020/2024

**Objeto:** Contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, com exclusividade para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha salarial e outras indenizações, aos agentes públicos, servidores ativos e inativos, pensionistas, pensões alimentícias, estagiários e outros, doravante denominados beneficiários da Administração Direta e Autárquicas do Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

**IMPUGNANTE:** ISAIAS PINHEIRO LIMA.

### **I – DA BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

O Impugnante sustenta em sua peça de impugnação a ausência de previsão legal para utilização do critério de julgamento “MAIOR OFERTA”, como também que, em razão da existência de pedidos de esclarecimentos apresentados por dois prováveis interessados na participação do certame, o Edital publicado não contém a clareza necessária em suas regras, o que poderia ensejar a ações judiciais futuras.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cabe ressaltar que houve o cumprimento do requisito de admissibilidade da impugnação interposta pelo Impugnante, sendo a referida peça interposta dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021

### **III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

O Impugnante solicita a alteração do critério de julgamento, em atendimento aos ditames legais, como também a inclusão em forma de anexo o modo de operacionalização do Edital publicado, republicando-se na forma do artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

De início, cumpre frisar que o Edital do Pregão Presencial nº 90020/2024, em sua cláusula 25, dispõe que fazem parte dele os anexos ali elencados, devendo-se levar em consideração o Anexo I, que é o Termo de Referência, documento previsto no artigo 6º, XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

O referido documento contém todas as condições em que a contratação se dará, bem como se dará o critério de julgamento da licitação.

Como já bem sustentado pelo Impugnante, a realização de licitação utilizando critério de julgamento que não se encontra no rol de critérios previstos pela legislação é possível, desde utilizado como medida excepcional e previamente justificado nos autos do Processo Administrativo Licitatório, o que foi devidamente cumprido pela Secretaria Interessada.

Conforme se infere do Termo de Referência – Anexo I do Edital publicado, verifica-se que o embasamento para a adoção do critério de julgamento tipo “MAIOR OFERTA” encontra amparo no entendimento doutrinário e nas decisões das cortes de contas do nosso país.

Para melhor elucidação, destaca-se abaixo o trecho do item 3.2 do Termo de Referência, do qual se extrai a justificativa para a realização do Pregão como critério de julgamento “MAIOR OFERTA”:

“3.2.1 Registra-se que, tanto o Tribunal de Contas da União (TCU), como o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), admitem o emprego da modalidade licitatória do pregão para a seleção de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento de servidores e outros assemelhados. TCE-RJ

PROCESSO Nº 103.913-2/17 RUBRICA FLS. A1/5/2 O TCU assentou, no Informativo de Licitações e Contratos nº 254/2015, que

*“Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto às instituições financeiras públicas como às privadas, adotar a modalidade pregão (Lei 10.520/2001), preferencialmente sob forma eletrônica, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”*

3.2.1.1 O TCU – Plenária, via Acórdão 3.042/2018, se posiciona que:

*“(...) 9.1.2. a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica;’*

3.2.2 O TCE-RJ, por sua vez, já prolatou decisões pelo Conhecimento de edital de pregão, ou de ajustes decorrentes dessa modalidade licitatória, relativos à contratação de instituição financeira para pagamento de servidores e outros serviços, podendo ser elencados, dentre outros, os processos TCE-RJ nºs 107.936-8/15

(Sessão de 15.12.2015), 240.599-1/08 (Sessão de 26.03.2013) e 232.517-4/11 (Sessão de 29.04.2014).”

Desta forma, uma vez apresentada a justificativa para a realização do Pregão Presencial com a utilização do critério de julgamento tipo “MAIOR OFERTA” no Edital publicado, não procedem as alegações do impugnante de que tal justificativa não consta do Edital Publicado.

O segundo ponto da impugnação apresentado diz respeito a ausência de condições claras presentes no Edital, que culminaram com a apresentação de pedidos de esclarecimentos pelas instituições financeiras interessadas na participação do certame.

Acerca de tais alegações, importante ressaltar que os pedidos de esclarecimento possuem previsão no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e existem justamente para esclarecer dúvidas dos eventuais participantes no certame e assim conferir segurança jurídica através da resposta formulada pelo Órgão ou Entidade licitante.

Diante disto, cumpre ressaltar que os pedidos de esclarecimentos foram devidamente respondidos pelo Município, razão pela qual restam infundadas as alegações quanto à ausência de clareza ou incongruências contidas no Edital de Licitação publicado.

## **VI – DA DECISÃO**

Diante do exposto e com base na fundamentação supra, **DECIDO** pela **improcedência** da Impugnação apresentada, prosseguindo-se com o certame na data já designada para o recebimento das propostas pelos interessados.

São Pedro da Aldeia, 10 de julho de 2024.

**VIVIAN DE CARVALHO LOBO**

Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios